



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001793/2002-83  
Recurso nº. : 139.966  
Matéria : IRF - Ano(s): 1998  
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ I  
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.366

IRF. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MULTA ISOLADA - *Comprovado que os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras integraram o lucro real, indevida é a multa por falta de pagamento de imposto.*

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001793/2002-83  
Acórdão nº : 106-14.366  
Recurso nº : 139.966  
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 52/55, exige-se da contribuinte multa isolada no valor de R\$ 21.358.844,35, relativa a falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o resgate de cotas de fundo de investimento.

A autoridade fiscal informa às fls. 52, que o imposto deixou de ser recolhido pela fonte em razão de medida liminar proferida em processo de Mandado de Segurança, de nº 98.246053 – 12ª Vara Federal no Rio de Janeiro, em vigor na data prevista para o recolhimento, porém, cassada em sentença de 20/8/1999 (fls. 48/51).

Cientificada do lançamento, a contribuinte, por procurador (doc.º de fl.90), tempestivamente, protocolou a impugnação às fls. 82/87.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, por maioria de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 127/139, que contém a seguinte ementa:

**NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL.**

*A capitulação legal incompleta da infração ou mesmo sua ausência não acarreta a nulidade do auto de infração, quanto a descrição dos fatos neste contida é exata e possibilita o sujeito passivo a defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas.*

*Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.*

*Exercício: 1999.*

**MULTA ISOLADA DE OFÍCIO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001793/2002-83  
Acórdão nº : 106-14.366

*É cabível a multa isolada, quando fica provado o atraso no recolhimento do tributo.*

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso anexado às fls. 144/153, alegando, em resumo:

1. Da improcedência do Auto de Infração.

- o auto é nulo, pois indica como fundamento legal da multa exigida o art. 43 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996;
- tal dispositivo apenas autoriza, de forma genérica, a lavratura de auto de infração para exigir multa sem tributo, nada esclarecendo acerca das hipóteses em que a referida multa seria aplicável;
- as hipóteses que autorizam a aplicação da multa de ofício isolada estão previstas nos incisos II a IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, e nenhuma dessas hipóteses é aplicável ao caso da recorrente;
- os incisos III e IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, tratam da falta de recolhimento de carnê - leão ou do pagamento por estimativa a partir de 1/1/1997, o que não é o caso da recorrente. De fato, de acordo com a Lei nº 9.430/1996, os rendimentos financeiros sujeitos a tributação na fonte não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ devido por estimativa, mas apenas na apuração definitiva do IRPJ, o que foi feito pela recorrente;
- o inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, prevê a cobrança de multa de ofício isolada nos casos em que o tributo foi pago após o vencimento, sem o acréscimo de multa de mora. No caso da recorrente, o tributo foi pago antecipadamente, nos períodos base de 1996 e 1997, na medida em que os rendimentos gerados até 31/12/1997 pelo FUNDO MIDAS foram apropriados pela recorrente segundo o regime de competência, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001793/2002-83  
Acórdão nº : 106-14.366

portanto, tributados pelo IRPJ apurado no encerramento daqueles períodos base;

- a decisão recorrida entendeu que teria havido atraso no pagamento de tributo, já que, tendo sido julgada improcedente a ação judicial proposta pela recorrente, a data da ocorrência do fato gerador do IR incidente sobre os rendimentos do FUNDO MIDAS gerados até 31/12/1997 teria deixado de ser o encerramento do período base para voltar a ser o momento do resgate dos rendimentos;
- a fundamentação da decisão parte da premissa de que a recorrente somente tributou os rendimentos do FUNDO MIDAS no encerramento do período base em que ocorreu o resgate dos mesmos, o que não é verdadeiro. Se assim fosse, realmente teria havido atraso no pagamento de tributo, já que o IR incidente no resgate dos rendimentos (30/9/1998) somente teria sido pago no encerramento do período base (31/12/1998);
- não obstante, os rendimentos do FUNDO MIDAS foram oferecidos à tributação do IR, antecipadamente, por força do regime de competência. Assim, mesmo que se entenda que, com o advento de sentença judicial desfavorável a recorrente, a data de ocorrência do fato gerador do IR tenha voltado a ser 30/9/1998, não teria havido atraso no pagamento de tributo, já que os rendimentos resgatados naquela data já haviam sido tributados pelo IRPJ apurado em 31/12/1996 e 31/12/1997;
- portanto, a falta de retenção do referido IRF não importou em atraso no pagamento de tributo, razão pela qual não é cabível a exigência de multa de ofício isolada da recorrente com base no inciso II do § 1º da Lei nº 9.430/1996;
- em declaração de voto, a AFTN Rosana Pereira da Silva PASSOS expressou o entendimento de que o atraso no pagamento de tributo teria se caracterizado em razão do fato gerador do IRF (e respectivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001793/2002-83  
Acórdão nº : 106-14.366

vencimento) ser autônomo a relação do IRPJ. Assim, a incidência do IRF no resgate dos rendimentos do FUNDO MIDAS auferidos até 31/12/1997 não seria afastada pelo fato de tais rendimentos já terem sido anteriormente tributados pelo IRPJ;

- somente seria possível autonomizar o IRF em causa se ele, na hipótese da recorrente, configurasse uma antecipação de IR. Como os rendimentos produzidos pelo FUNDO MIDAS até 31/12/1997 já haviam sido tributados pela recorrente em 1996 e 1997, nenhum IRF poderia ser exigido da fonte pagadora na data de resgate dos mesmos;
- entendimento diverso levaria a que os rendimentos do FUNDO MIDAS fossem duplamente tributados, como se o IRF fosse um imposto distinto do IR, o que só faz confirmar que a autonomia do IRF circunscreve-se à hipótese em que o IRF é mera antecipação;
- nem mesmo o auto de infração exigiu qualquer pagamento de IRF por conta do resgate dos rendimentos, a exigência cingiu-se à multa isolada, no pressuposto de que teria havido algum atraso no recolhimento do IRF, o que, como demonstrado, não ocorreu, já que os rendimentos resgatados em 30/08/1998 já haviam sido tributados pela recorrente em 31/12/1996 e 31/12/1997, e não apenas quando do encerramento do período base em que se deu o resgate;
- mesmo que tal atraso tivesse existido, nem por isso se justificaria a cobrança de qualquer multa isolada da recorrente. A obrigação pelo recolhimento do IRF, no regime de retenção do IRF por antecipação, é sempre da fonte pagadora, ante subsistir ainda que não tenha havido retenção (art. 103 do Decreto-lei – DL – nº 5.844, de 23/9/1943). A responsabilidade do beneficiário restringe-se à inclusão do referido rendimento na apuração definitiva do IR, na data prevista para o encerramento do período em que o rendimento for tributado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001793/2002-83  
Acórdão nº : 106-14.366

- em suma, tendo a recorrente incluído os rendimentos gerados até 31/12/1997 pelo FUNDO MIDAS, segundo o regime de competência, na apuração definitiva do seu IR dos anos calendários de 1996 e 1997, nenhuma multa isolada poderia ser dela exigida;
- essa multa, se exigível, somente poderia sê-lo da fonte pagadora, e, ainda assim, no pressuposto de que tivesse existido algum atraso, o que não ocorreu, porquanto os rendimentos do FUNDO MIDAS foram oferecidos à tributação em 1996 e 1997, e não 1998, período base correspondente ao resgate;
- a ausência de qualquer atraso torna irrelevante o fato de a fonte pagadora não ter retido e recolhido o IRF em razão de medida judicial obtida pela recorrente. Mas, ainda que tivesse existido atraso, não cabe a multa isolada lançada contra a recorrente;
- de fato, de acordo com o art. 97, V, do CTN, somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- nesse passo, ainda que o IRF relativo às aplicações do FUNDO MIDAS não tenha sido retido nem recolhido em razão de medida judicial obtida pela recorrente, a multa lançada seria descabida por falta de sua previsão em lei no período autuado;
- apenas com o advento da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24/8/2001, é que passou a haver a previsão legal para a cobrança da multa de ofício isolada do beneficiário, calculada sobre o IRF não retido e não recolhido pelos responsáveis tributários por força de medida judicial (art.55). Nos termos do art. 55, § 3º, II, da MP nº 2.158-35/01, essa multa somente seria aplicável em relação as ações ajuizadas a partir de 1/5/2001, o que não é o caso da recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001793/2002-83  
Acórdão nº : 106-14.366

- neste particular, a decisão recorrida entendeu que, anteriormente à MP n.º 2.158-35/01, a imposição de multa de ofício isolada à recorrente estaria respaldada pelo art. 44, § 1º, II, da Lei 9.430/96;
- tal entendimento é equivocado, na medida em que o referido dispositivo apenas autoriza a cobrança de multa de ofício isolada de pessoas que atrasaram o pagamento do tributo do qual eram responsáveis, o que não é o caso da recorrente, já que, o pagamento do IRF era de responsabilidade da fonte pagadora, sempre no pressuposto de que tivesse existido atraso;
- limitando-se a responsabilidade da recorrente, como já visto, à inclusão dos rendimentos gerados pelo FUNDO MIDAS no lucro real, o que foi por ela feito em 1996 e 1997, não poderia ela ser penalizada pelo atraso no pagamento do tributo (no caso, o IRF incidente no resgate dos rendimentos do FUNDO MIDAS) cujo pagamento era de responsabilidade exclusiva de terceiro. Entendimento contrário pressuporia a transferência de penalidade a pessoa diversa do autor da infração, o que não se admite;
- a não imposição de multa de ofício à recorrente não é privilégio, já que, como demonstrado, ela já tributou, antecipadamente, os rendimentos financeiros que estariam sujeitos ao referido IRF. Além disso, ela decorre da vontade do legislador, que não previu para o período autuado, norma semelhante àquela da MP n.º 2.158-35/01.

Às fls. 154/255 foram anexados vários documentos e a Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001793/2002-83  
Acórdão nº : 106-14.366

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

1. Resumo dos fatos.

Nos anos de 1996, 1997 e 1998, a recorrente adquiriu quotas do Bradesco Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa – MIDAS (FUNDO MIDAS).

Afirma a recorrente e comprova pelos demonstrativos juntados aos autos (volume I), que os rendimentos das aplicações financeiras nesse fundo, auferidos nos anos de 1996 e 1997, foram computados na apuração de seu lucro real para efeito de determinação do IRPJ devido no encerramento daqueles períodos base.

As aplicações financeiras da recorrente no FUNDO MIDAS foram liquidadas e resgatadas em 30/9/1998, com retenção do IRF sobre o total dos rendimentos produzidos pelas referidas aplicações, inclusive sobre aqueles que já haviam sido computados pela recorrente, segundo o regime de competência, na apuração do seu lucro real de 1996 e 1997.

A recorrente, em 1/10/1998, impetrou mandado de segurança (nº 98.0024605-3) a fim de evitar a retenção de IRF incidente sobre os rendimentos auferidos até 31/12/1997, já oferecidos à tributação do IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001793/2002-83  
Acórdão nº : 106-14.366

A liminar requerida pela recorrente foi indeferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal no Rio de Janeiro em 2/10/1998.

A recorrente interpôs agravo de instrumento ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região para suspender os efeitos da decisão que havia indeferido a referida liminar e suspender a exigibilidade do IRF incidente sobre a parcela dos rendimentos do FUNDO MIDAS já tributada pelo IRPJ em 31/12/1996 e 31/12/1997. Na mesma data o agravo de instrumento foi provido e o IRF então retido sobre tais rendimentos restituído a recorrente.

Em 20/8/2002, foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 98.0024605-3 julgando improcedente o pedido formulado pela recorrente.

Em 19/12/2002, foi lavrado contra a recorrente o auto de infração em epígrafe, cobrando-lhe multa de ofício isolada, calculada sobre o IRF incidente sobre os rendimentos do FUNDO MIDAS, auferidos até 31/12/1997, que deixou de ser recolhido em razão da medida liminar obtida no mandado de segurança nº 98.00246053.

2. Antecipação de pagamento do imposto sobre a renda incidente em aplicações financeiras.

A obrigação de reter e recolher o imposto aqui examinado é da fonte pagadora dos rendimentos. No caso em pauta a fonte pagadora reteve o imposto devido, mas não conseguiu efetuar o recolhimento, porque a contribuinte, em sede de agravo, obteve o direito de sua devolução.

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no artigo 35, trouxe uma regra específica para a cobrança da multa de ofício isolada do beneficiário, calculada sobre o IRF não retido e não recolhido pelos responsáveis tributários por força de medida judicial. Entretanto, por determinação de seu parágrafo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001793/2002-83  
Acórdão nº : 106-14.366

3º, inciso II, essa nova regra é aplicável em relação às ações impetradas a partir de 1º de maio de 2001.

Dessa forma, para períodos anteriores a 1º de maio de 2001, a imposição de multa isolada está fundamentada no art. 44 da Lei 9.430 de 1996, que assim determina:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;(original não contém grifos)*

(...)

De acordo com essa norma, os fatos que dão origem a aplicação da multa isolada são:

B3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001793/2002-83  
Acórdão nº : 106-14.366

- a) falta de pagamento de imposto;
- b) não recolhimento de imposto;
- c) recolhimento fora do prazo legal sem multa de mora.

Como na época do fato gerador (30/9/1998), cabia a fonte pagadora o recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte, e essa obrigação deixou de ser cumprida por força de decisão judicial, o exame irá se restringir a falta de pagamento de imposto.

3. Pagamento. Momento de incidência do imposto.

Argumenta a recorrente, amparada pela norma inserida no art. 76 da Lei nº 8.981, de 20/1/1995, que considerou os rendimentos de aplicações financeiras como receita, pelo regime de competência, e ofereceu á tributação nas declarações de 31/12/96 e 31/12/97.

O citado dispositivo assim preceitua:

**Art. 76. O Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa será:**

**I - deduzido do apurado no encerramento do período, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;**

**II – definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real.**

(...)

**§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.**  
(original não contém grifos)

O fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa jurídica é a existência do rendimento e o momento de sua incidência está definido no art. 65, § 7º, alínea "b" da Lei nº 8.981 de 20/1/1995, determina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001793/2002-83  
Acórdão nº : 106-14.366

*Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento).*

*(...)*

*§ 7º. O imposto de que trata este artigo será retido:*

*(...)*

*b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos;.(original não contém grifos)*

O momento de compensação do imposto retido está previsto no art. 76, da mencionada lei, nos seguintes termos:

*Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:*

*l - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.” (original não contém grifos)*

Dessa forma, a recorrente deveria oferecer a tributação os rendimentos pelo regime de competência, e compensar o imposto retido no encerramento do ano – calendário correspondente ao resgate do investimento.

De acordo com os documentos apresentados em grau de recurso a contribuinte cumpriu a determinação do parágrafo 2º do art. 76 da Lei nº 8.981/1995, pois incluiu os rendimentos auferidos na apuração do lucro real nos anos-calendário respectivos, e não compensou o valor de R\$ 28.478.459,13, pertinente ao IR-retido, uma vez que lhe foi devolvido.

A própria autoridade fiscal, ao registrar no auto de infração (fl. 53) somente o valor relativo a multa isolada no percentual de 75%, indiretamente, reconheceu que não cabia a recorrente a satisfação da citada obrigação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001793/2002-83  
Acórdão nº : 106-14.366

Não estando obrigada a recolher o imposto de renda na fonte e tendo incluído os rendimentos obtidos na apuração do lucro real, falta amparo legal para a cobrança da multa isolada exigida pelo auto de infração.

Em obediência do art. 97 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, que preceitua:

**Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*

*IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

***V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;***

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

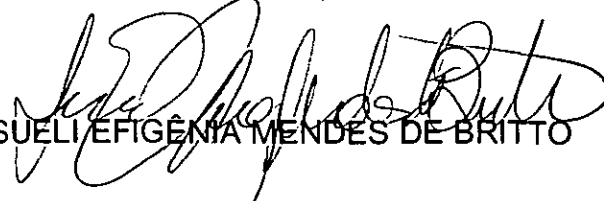
*§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.*

*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.(original não contém grifos)*

Comprovado que os rendimentos gerados pelas aplicações financeiras, sobre os quais incidia imposto a título de antecipação integraram o lucro real, a multa aplicada por falta de pagamento deve ser cancelada.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO